



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## *Decisão Monocrática*

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001431-31.2014.815.0731**  
**RELATOR(A)** : Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
**APELANTES** : Eudes de Arruda Barros Filho  
Vaneide Chaves de Queiroz  
**ADVOGADO(A)** : José Marcelo Dias (OAB/PB Nº 8.962)  
**APELADO(A)** : Condomínio Residencial Calamares  
**ADVOGADO(A)** : Priscila Marsicano Soares (OAB/PB Nº 14.234)  
**APELADO(A)** : Atual Administração de Condomínios Ltda  
**ADVOGADO(A)** : Bárbara Lemos Negri (OAB/PB Nº 18.848)

---

**APELAÇÃO CÍVEL – ANÁLISE DO RECURSO SOB O REGRAMENTO CONSTANTE NA LEI 5.869/73 – INTEMPESTIVIDADE – RECURSO INTERPOSTO APÓS O DECURSO DO PRAZO LEGAL – OCORRÊNCIA – SEGUIMENTO NEGADO – INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC 1973.**

*Mostrando-se intempestiva a Apelação Cível, por ter o seu manejo ocorrido fora do prazo previsto em lei, é imperativa a respectiva negativa de seguimento.*

**Vistos, etc.**

Trata-se de **Apelação Cível** (fls. 168/176) interposta por **Eudes de Arruda Barros Filho** e **Vaneide Chaves de Queiroz**, buscando a reforma da sentença (fls. 165/166) proferida pelo Juízo da 5ª Vara da Comarca de Cabedelo que, nos autos da Ação de Prestação de Contas, ajuizada pelos ora Apelantes em face do **Condomínio Residencial Calamares** e da **Atual Administração de Condomínios Ltda**, determinou o cancelamento da distribuição e o arquivamento dos autos, em virtude de a parte autora, apesar de intimada, não ter efetuado o recolhimento das custas processuais.

Nas razões recursais (fls. 168/176), o Apelante postula a concessão da gratuidade judiciária e pugna pela reforma da sentença, para que as Promovidas sejam condenadas a prestar contas sobre as despesas do

condomínio.

Sem Contrarrazões, conforme certidão de fl. 397;

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça pugnou pelo não conhecimento do recurso por ausência de preenchimento dos requisitos de admissibilidade (fls. 400/404).

**É o relatório.**

**Decido.**

Anoto, inicialmente, que o caso dos autos é de Apelação Cível interposta contra sentença publicada antes do dia 18 de março de 2016 (consoante fl. 96-V), data de início da vigência do Novo Código de Processo Civil<sup>1</sup>, aplicando-se, à espécie, o antigo diploma de 1973, sob pena de malferirem-se os artigos 1º, 14 e 1.046, todos do CPC/2015, além do art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Feito esse registro, por força de ausência de requisito legal, o recurso de Apelação não poderá ser conhecido, **tendo em vista a sua evidente intempestividade.**

A parte apelante foi devidamente intimada da sentença no dia **06 de agosto de 2015**, consoante se atesta da publicação do Diário da Justiça (fl. 167). Desprezando o dia do começo do interstício recursal, observo que o termo final para a manifestação da inconformação ocorreu no dia **21 de agosto de 2015**.

Por sua vez, a Apelação (fls. 168/176) somente foi interposta em **24 de agosto de 2015** (fl. 168), quando já decorrido o prazo de 15 (quinze) dias previstos no art. 508 do CPC-73. Nesta perspectiva, mostra-se tardio o apelo.

Em oportuno, é válido colacionar julgados que tratam da matéria:

APELAÇÃO CÍVEL. PRAZO RECURSAL. INTERPOSIÇÃO EXTEMPORÂNEA. INTELIGÊNCIA DO ART. 508 DO CPC/73. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL NÃO PREENCHIDO. DECISÃO

<sup>1</sup> O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis brasileiras. Logo, a entrega em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC/73. NÃO CONHECIMENTO. - Verificando-se que a Apelação foi interposta após findo o prazo, é manifesta a sua intempestividade, a ensejar o não conhecimento do recurso. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00094371220148150251, - Não possui -, **Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS**, j. em 13-10-2016)

apelação cível. AÇÃO DE REVISIONAL DE PARCELA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. Irresignação. intempestividade. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. - O prazo para interposição do recurso apelatório é de 15 (quinze) dias, e a inobservância desse limite legal implica no reconhecimento da intempestividade recursal, o que obsta o seu conhecimento. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00008400920148150751, - Não possui -, **Relator DES JOSE RICARDO PORTO**, j. em 25-08-2015)

- APELAÇÃO CÍVEL. INTERPOSIÇÃO A DESTEMPO. INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. - É de se negar conhecimento a recurso fora do prazo, eis que a tempestividade é matéria de ordem pública, devendo o relator apreciá-la de ofício. Inteligência do art. 557 do CPC/1973 e art. 127, XXXV do RITJPB. Vistos etc. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00723346420148152001, - Não possui -, **Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES**, j. em 10-08-2017)

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C PEDIDO LIMINAR E CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. INSURGÊNCIA DO AUTOR. Pressupostos recursais de admissibilidade. Exame à luz do código de processo civil de 1973. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO APÓS O PRAZO LEGAL. APLICABILIDADE DO ART. 508, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTEMPORANEIDADE. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL NÃO ATENDIDO. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO ANTIGO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. SEGUIMENTO NEGADO. - "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do

Superior Tribunal de Justiça", nos moldes do Enunciado Administrativo nº 02, do Superior Tribunal de Justiça. - Considera-se intempestiva a apelação intentada após o prazo legal de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508, do Código de Processo Civil vigente à época da sentença e interposição do recurso, devendo-se negar seguimento a recurso interposto fora do prazo legal. - O art. 557, caput, do antigo Código de Processo Civil confere poderes ao relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, por decisão monocrática. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00809222520128152003, - Não possui -, **Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO**, j. em 27-04-2016)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, caput<sup>2</sup>, do CPC-73, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, ante a sua flagrante intempestividade.

**P.I.**

**João Pessoa, 23 de outubro de 2017.**

*Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*

Relatora

G/09

---

<sup>2</sup> Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.